

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 176, de 24/3/2017, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

Tratam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Weudson Soares de Sousa, secretário da comissão permanente de licitação - CPL (peça 394), Marcos Siqueira Silva, ex-presidente da CPL (peças 395-398), Cícero Lopes Vieira, membro da CPL (peças 399-406), Rosilene Nepomuceno Albuquerque, membro da CPL (peça 414), e Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA (peças 407-412), em face do Acórdão 4.084/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa, e julgou irregulares as contas dos demais, condenando-os ao pagamento de multas individuais (peça 371).

A presente tomada de contas especial foi instaurada em atendimento ao Acórdão 2.238/2010 – 2ª Câmara, a partir de representação da Controladoria-Geral da União, que apontou diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

De início, conheço dos apelos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, a Secretaria de Recursos e o MPTCU propõem, em pareceres uniformes, negar provimento aos recursos. Acolho as conclusões precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Compulsando o relatório e o voto da deliberação recorrida, verifico que Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, foi condenado, em débito, pelas seguintes ocorrências:

b.1) realização de cursos de capacitação de professores pelo Instituto Máster de Educação Ltda., ao custo de R\$ 35.910,00, sem que fosse encontrado registro dos instrutores do curso, assinatura dos participantes ou certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada, e os professores, em entrevista, terem afirmado que tais cursos não aconteceram;

b.2) não comprovação do pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005 (R\$ 102.536,00);

O ex-prefeito também foi responsabilizado, juntamente com os integrantes da CPL, pelas ocorrências:

c.1) contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. para locação de veículos (Tomadas de Preços 2/2005 e 1/2006) e de mão de obra (Tomada de Preços 3/2005) com as seguintes impropriedades:

c.1.1) ausência de divulgação dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

c.1.2) incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. para prestar os serviços (no valor de R\$ 1.627.021,91) por ter capital social de apenas R\$ 12.400,00 e ativos de R\$ 30.987,70; e por não possuir, à época, veículos no seu ativo permanente ou empregados registrados;

c.1.3) desconhecimento, pelos prestadores de serviço, de qualquer vínculo com a empresa e ausência, em suas fichas de cadastramento, de qualquer referência à contratada;

c.1.4) incompatibilidade entre a natureza dos serviços prestados, a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ; e o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda/MA, onde a empresa era sediada;

c.2) contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. para capacitação dos professores municipais sem a existência de fundamento para a dispensa de licitação, realizada com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993;

[...]

c.4) direcionamento das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas, respectivamente, pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreiro Alvorada, para fornecimento de combustível, e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. (Assegraf), para confecção de material gráfico, em razão da falta de publicidade dos certames e do comparecimento de apenas uma licitante;

Em relação à contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda., por dispensa de licitação (item c.2 supra), os recorrentes alegam que o certame foi considerado fracassado em razão do não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro. Posteriormente, o convite não foi repetido pela limitação de empresas cadastradas e pela urgência demonstrada pela secretaria interessada.

O artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/1993 dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (original sem grifos)

Portanto, a não repetição do certame deve ser devidamente justificada, o que não ocorreu. A modalidade do convite não está restrita às empresas previamente cadastradas, consoante o artigo 22, §3º, da Lei 8.666/1993, e a alegada urgência é, na verdade, falta de planejamento do ente municipal, tendo em vista a natureza do objeto (treinamento de professores).

No que tange às cinco tomadas de preços acima referidas (itens c.1 e c.4), os responsáveis alegam que houve a publicação em jornal de grande circulação com a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Além disso, argumentam que a modalidade tomada de preços não tem número mínimo de participantes fixado em lei e que a realização de novos certames seria medida antieconômica, dados os descontos obtidos em relação aos valores de referência.

Quanto à necessidade de publicação dos resumos de editais, a Lei de Licitações estabelece:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço,

fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (original sem grifos).

A publicação em Diário Oficial do Estado, portanto, atendeu apenas ao disposto no inciso II, supra, tendo sido descumprido o último inciso, o qual exige a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região de prestação do serviço.

Embora a Lei 8.666/1993 não exija número mínimo de participantes para a tomada de preços, nos casos ora analisados, a falta de publicidade nos certames limitou a competitividade, acarretando a participação de apenas uma empresa em cada licitação, o que causa estranheza, considerando os objetos comuns licitados (locação de veículos para transportes diversos às secretarias municipais, locação de mão de obra, fornecimento de combustível e fornecimento de material gráfico).

Evidentemente, foram frustrados dois grandes objetivos da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a isonomia (artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993), não havendo, nos autos, elementos probatórios que indiquem a falta de economicidade da realização de novos certames.

O ex-prefeito, em seu recurso, reafirma que realizou os pagamentos do abono salarial aos professores nos meses de novembro e dezembro de 2005, juntando cópias dos contracheques como elementos de prova.

Entretanto, os supostos recebedores dos benefícios não assinaram os contracheques, atestando o recebimento dos valores. Além disso, consoante o item 95, do relatório do acórdão recorrido (peça 373, p. 11), a Controladoria-Geral da União entrevistou quatro profissionais cujos contracheques foram juntados aos autos os quais afirmaram não terem recebido o abono.

Quanto à contratação do Instituto Máster de Educação para a capacitação de professores, o ex-prefeito junta, novamente, nesta fase recursal, os documentos denominados “certidão de presença”, nos quais seis instrutores e 125 participantes declaram a participação nos treinamentos (peça 187, p. 44, e peça 412, p. 17). Trouxe, ainda, folhas de frequência e quatro certificados de participação.

Ocorre que os treinamentos incluíam a participação de seis instrutores e 169 professores, sendo 25 na zona urbana e 144 na zona rural (peça 30, p. 4), número bastante superior ao contido na documentação apresentada.

Ademais, as listas de presença não foram assinadas pelos participantes nem estão em papel timbrado da entidade contratada. Além disso, como observado pela Serur, o certificado emitido em nome de Jocileide de Carvalho Aguiar não encontra correspondência nessas listas (peça 412, p. 20-6 e 42).

Considerando, ainda, a informação de que professores do ensino fundamental afirmaram, em entrevista, que esses cursos não foram realizados (peça 373, p. 10), não há como acolher as alegações do ex-prefeito.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de reconsideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator